



CD/2212286649-00

EMENDA A MPV N° 1.117/2022

Acrescenta-se ao art. 1º da Medida Provisória 1.117, de 16 de maio de 2022, o que se segue:

“Art. 1º A Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art 9-A. A contratação compartilhada do frete através do uso de plataformas de tecnologia para o transporte de pessoas e encomendas realizar-se-á por trecho, de ida ou de ida e volta conforme demanda, sem a obrigação de retorno.

.....(NR)”

JUSTIFICATIVA

A nova economia compartilhada é uma realidade presente no mercado rodoviário de passageiros e o uso de plataformas de tecnologia é uma prática comum e bastante popular nos últimos quatro anos. O resultado dessa prática é a democratização do acesso ao transporte, com a redução dos custos para os usuários, e o aquecimento do transporte terrestre de passageiros, que havia retraído entre os anos de 2014 a 2018, comparativamente ao setor aéreo, que cresceu consideravelmente.

A Medida Provisória vem no sentido de aperfeiçoar a política rodoviária para transporte de cargas e pessoas, para o enfrentamento da crise que decorre dos altos preços dos combustíveis.

O fretamento colaborativo tem trazido economia de até 80% no custo do transporte, comparativamente ao automóvel, aspecto crucial para as famílias de baixa renda. Estimamos que os valores do frete podem sofrer queda maior se o operador, quando contratado de forma compartilhada

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221228664900>

LexEdit
CD221228664900*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado FRANCO CARTAFINA

para a realização da viagem, tiver liberdade para a realização do itinerário e puder otimizar os serviços, ponto a ponto, para o transporte de pessoas e coisas, sem obrigação de retorno.

A emenda tem interesse social e se coloca como uma redutora do fardo regulatório atual, que cerceia a liberdade do transportador de atender a demanda, a despeito da regra do “círculo fechado”, prevista meramente no plano infralegal, e da proibição de otimizar espaço ocioso do veículo para o transporte de encomendas.

Considerando a alta nos preços dos combustíveis, a presente Emenda propõe o melhor aproveitamento da frota rodoviária instalada para o uso do transporte de passageiros e coisas. Atualmente são 8.000 veículos utilizados para o transporte de passageiros por fretamento que não podem realizar o transporte de encomendas. Existe uma perda potencial de oportunidade para o barateamento dos custos do sistema logístico de transporte. Tais veículos devem ser mais bem aproveitados com a autorização para que o transportador não regular de passageiros opere com liberdade de itinerário contratado, ponto a ponto, sem obrigação de retorno e possa utilizar o seu bagageiro, muitas vezes ocioso, para o transporte de mercadorias, encomendas e cargas.

Atualmente, só o operador de transporte rodoviário de passageiros autorizado a explorar itinerários regulares e contínuos (linhas com prefixo) contam com liberdade de trecho e paradas e o transporte de encomendas, sem que haja justificativa regulatória para esta restrição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

FRANCO CARTAFINA

Deputado Federal - PP/MG

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221228664900>

CD/2212286649-00



LexEdit

* C D 2 2 1 2 2 8 6 6 4 9 0 0 *